



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPUGNAÇÃO

Vitória, 21 de agosto de 2024

CRM-ES - COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO - 21/08/2024

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES 90007/2024.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de van, em caráter eventual de acordo com os quilômetros rodados, com motorista, para transporte de autoridades, palestrantes, conselheiros e servidores a serviço do Conselho Regional de Medicina no estado do Espírito Santo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e todos os seus anexos.

I - DAS PRELIMINARES

Em 20/08/2024 a Empresa Serval Serviços e Veículos LTDA, CNPJ nº 30.684.146/0001-64, interpôs IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico CRM/ES 90007/2024 alegando **“Que a exclusividade para EPP/ME, fere de morte a legislação vigente, uma vez que os valores dos itens ultrapassam o valor pré-definido na lei e que seja alterado a exigência do ano de fabricação do veículo para no mínimo “05 anos de uso”, tendo em vista ser essa a prática do seguimento de transporte de pessoas, e por estarmos tratando de um veículo a Diesel de alta durabilidade/resistência, para que não seja caracterizado restrição ao caráter competitivo da licitação e prejuízo para erário, vez que a Administração Pública deixa de atender aos interesses públicos da busca pelo menor preço, correndo grandes riscos de se ter SOBREPREGO ou de FRACASSAR o processo Licitatório”.**

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

“(..). Ao Edital supramencionado, pelas razões de fato e de direito que passa a expor: I. RESSALVA PRELIMINAR: A Impugnante pede vênias para reafirmar o respeito que dedica o digno Conselho Regional de Medicina do Estado Do Espírito Santo. Destaca que a presente manifestação tem estrita veiculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório. Destina-se apenas à preservação do direito da Impugnante e da legalidade do presente certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição e da Lei, eventualmente diversos daqueles adotados para a edição do ato convocatório. II. DA ILEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO A licitação de que se cuida tem por objeto o “contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de van, em caráter eventual de acordo com os quilômetros rodados, com motorista, para transporte de autoridades, palestrantes, conselheiros e servidores

a serviço do Conselho Regional de Medicina no estado do Espírito Santo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. “Analisando o instrumento convocatório em comento, verifica-se que o mesmo contém previsões incompatíveis com a Constituição e com as Leis que regem as licitações públicas, uma vez que faz exigências que acabam por restringir a participação de empresas interessadas em competir no procedimento licitatório, pois limita a participação exclusivamente a empresas enquadradas como ME ou EPP no item 01 deste edital, ferindo então A Lei Complementar 123/06 (alterada pela LC 147/14) que determinou a obrigatoriedade de que, em algumas situações, a licitação seja destinada exclusivamente as empresa MEs e EPPs. Vide os artigos abaixo transcritos: Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I — Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratado cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); A partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar 123/06 (alterada pela LC 147/14), tornou-se obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratado cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), (art. 48, inc.I). A partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar 123/06 (alterada pela LC 147/14), tornou-se obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), (art. 48, inc.I). (...). Observe que o item ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), visto que a vigência do contrato é para 24 meses, o valor total para esse período é de R\$ 107.223,20 (Cento e sete mil e duzentos e vinte e três reais e vinte centavos) para o Item 1; Entretanto o processo licitatório Nº 90.007/2024, contraria a lei nº 147/14 na Lei Complementar nº 123/06, determinando que o mesmo contenha itens de participação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ultrapassando o valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais). Sendo assim, ao insistir em prosseguir o processo licitatório com as exigências supramencionadas, esta Administração afasta inúmeras empresas do certame, pois não observa os princípios basilares da Administração ao fazer exigências ilegítimas para consecução do objeto licitatório. De outro lado, caso mantenha o edital nos termos em que se encontra, impede a participação de empresas interessadas, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação, violação ao princípio da isonomia e prejuízo para erário, vez que a Administração Pública deixa de atender ao interesse público e de contratar pelo menor preço. Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o Edital em comento deve ser ajustado para que seja total de ampla concorrência e que não contenha itens Exclusivos para Empresas ME ou EPPs como forma de ser respeitada a legislação vigente. Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa: “O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências sendo ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 112 Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63). (g.n.). II Da INVIABILIDADE da descrição do objeto e Vantajosidade para o órgão público. Certamente está previsto para ser realizado um julgamento do item 01 com o seguinte descritivo do veículo a ser locado: (...). Percebe-se que o ano de fabricação do veículo exigido é 2024, e esta exigência limita a competitividade, restringindo a participação de vários fornecedores, uma vez que para lograr êxito em seus negócios algumas empresas não conseguirão

fazer aquisição de um veículo novo para atender uma demanda não contínua, conforme expressa no edital e sendo trazido na imagem abaixo: (...). Vejamos, temos um atendimento previsto e não assertivo de 9.340 km durante o período de 24 meses, ou seja, uma média de utilização de aproximadamente 389,16 km por mês, sendo uma utilização muito baixa e que na maior parte do tempo durante o mês, o veículo ficará parado, tornando-se INVIÁVEL para qualquer empresa do seguimento fazer uma aquisição de um veículo NOVO, conforme ano exigido 2024, para ficar à disposição dessa demanda. Não é comum dentro do seguimento ter a disposição veículos Zero Km aguardando chamadas de demanda, geralmente para esse tipo de solicitação, as empresas do seguimento disponibilizam uma frota de veículos seminovos, sendo esses com até 05 anos de uso tendo em vista que são veículos a DIESEL e possuem uma durabilidade/resistência maior, entretanto as empresas intercalam os serviços conciliando com outras demandas, não sendo viável manter um veículo NOVO parado para utilização de poucos dias no mês. Com essa exigência de ano de fabricação, existe uma grande possibilidade de fracassar o processo, ou ter possíveis descumprimentos nesse quesito, sugerimos colocar até 05 anos de uso. Ademais, ainda temos que o processo abrange uma exigência que restringe o caráter competitivo da licitação trazendo prejuízo aos cofres públicos, pois limita alguns licitantes a participarem uma vez que nem todas as empresas conseguirão atender a demanda estimada, tornando o processo licitatório limitado a participação apenas de grandes empresas. Caso o edital seja mantido com esta exigência, estará restringindo a participação de pequenas e médias empresas qualificadas, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação e prejuízo para erário, vez que a Administração Pública deixa de atender aos interesses públicos da busca pelo menor preço, correndo grandes riscos de se ter SOBREPREGO. Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Diante dos fatos acima narrados, e para cumprimento da legislação vigente está impugnante requer o que segue: IV. DO PEDIDO Em face do exposto, a Servel Serviços e Veículos LTDA requer: 1. O acolhimento das razões expostas acima, de acordo com o disposto na lei, na doutrina e jurisprudência, que seja alterado o item 01 para Ampla Concorrência, haja visto que a exclusividade para EPP/ME, fere de morte a legislação vigente, uma vez que os valores dos itens ultrapassam o valor pré-definido na lei; 2. E que seja alterado a exigência do ano de fabricação do veículo para no mínimo “05 anos de uso”, tendo em vista ser essa a prática do seguimento de transporte de pessoas, e por estarmos tratando de um veículo a Diesel de alta durabilidade/resistência, para que não seja caracterizado restrição ao caráter competitivo da licitação e prejuízo para erário, vez que a Administração Pública deixa de atender aos interesses públicos da busca pelo menor preço, correndo grandes riscos de se ter SOBREPREGO ou de FRACASSAR o processo Licitatório.(...)”.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES E RESPOSTA

Após análise das alegações, temos o seguinte:

Com relação ao questionamento sobre a exclusividade para EPP/ME, acolho as razões expostas, uma vez que os valores dos itens ultrapassam o valor pré-definido na lei, impossibilitando a exclusividade para EPP/ME.

Com relação ao questionamento a respeito da exigência de o ano de fabricação do veículo ser 2024, será encaminhado ao Setor Técnico demandante no sentido de modificar o Termo de Referência e Minuta do Contrato.

IV - DECISÃO:

Diante de todo o exposto, recebo o Requerimento de Impugnação apresentada, e opino pela **PROCEDÊNCIA** da Impugnação.

Decido ainda, o que se segue:

1. REVOGAR o certame em razão da necessidade de enviar o presente Processo ao Setor Técnico demandante com a sugestão desta Comissão no sentido de modificar o Termo de Referência e Minuta do Contrato no que diz respeito à exigência de o ano de fabricação do veículo ser 2024.
2. Intimação das partes interessadas.

Vitória/ES, 21 de agosto de 2024

HIGOR FINAMORE DE SOUZA
Pregoeiro do CRMES

FERNANDO AVELAR TONELLI
Presidente do CRMES



Documento assinado eletronicamente por **Higor Finamore de Souza, Técnico Administrativo**, em 21/08/2024, às 14:32, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Avelar Tonelli, Presidente do CRM-ES**, em 22/08/2024, às 16:37, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1446089** e o código CRC **F1965485**.



Rua Professora Emilia Franklin Mululo, n. 228 - Bairro Bento Ferreira |
CEP 29050-730 | Vitória/ES - <https://crmes.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.8.000001290-9 | data de inclusão: 21/08/2024